MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16682.904628/2012-36**
ACÓRDÃO	1002-004.352 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM QPAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2011

CSRF. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CRÉDITO COMPROVADO.

Reconhece-se o direito à compensação de crédito cuja liquidez e certeza foram comprovadas em sede recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito de R$ 45.563,11, em valores originais, e homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Pres.), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Andrea Viana Arrais Egypto. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijo.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Trata-se de processo de PER/DCOMP Eletrônico relativo à declaração de compensação de nº 18617.95461.130911.1.3.04-9878, transmitida pelo contribuinte em 13/09/2011 (fls. 16 a 21).

De acordo com o informado no PER/DCOMP, a empresa teria direito a um crédito original de CSRF de R$ 45.563,11 (valor corrigido de R$ 49.021,35), referente ao Código de Receita 5952 para o período de apuração da 2ª quinzena de dezembro de 2010. O crédito foi integralmente utilizado nesse PERDCOMP para compensar débitos de tributos.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório **não homologando** a declaração de compensação, tendo em vista que o DARF recolhido de R$ 47.823,03, relativo à 2ª quinzena de dezembro de 2010, já teria sido **integralmente utilizado** para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação (fl. 81).

Foi dada ciência em 14/11/2012 do Despacho Decisório (fl. 85) e o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/12/2012 (fls. 4 a 12).

Em tal manifestação a empresa **em síntese** alega que cometeu erro no preenchimento da DCTF, visto que seu débito de CSRF seria de R$ 393.931,41, e não do valor declarado de R$ 439.494,52. Tal erro não teria o condão de afastar o direito creditório pleiteado. Cita a Instrução Normativa nº 900/2008, a qual condicionava o reconhecimento do direito creditório a apresentação de documentos comprobatórios. Diz que se tivesse recebido intimação para apresentação dos documentos, teria prontamente atendido, e que isso geraria a nulidade do Despacho Decisório. Aponta que o erro de apuração se deveu, além do erro de preenchimento

da DCTF, ao pagamento em duplicidade dos serviços prestados pela empresa Montik Comércio e Montagens Industriais.

POR FIM, requer o provimento de sua manifestação de inconformidade, reformando-se o Despacho Decisório para reconhecer integralmente o crédito oriundo do pagamento a maior da ordem de R$ 45.563,11, com a consequente homologação da compensação declarada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-063.799** (e-fl. 96), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 16/12/2010 a 31/12/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE INDEVIDA OU A MAIOR. EFETIVIDADE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARTE ILEGÍTIMA PARA O PLEITO.

Comprovada nos autos a efetividade do recolhimento do tributo retido indevidamente, há que se considerar existente crédito passível de

> restituição. Contudo, a fonte pagadora não é parte legítima para pleitear a restituição, haja vista que não restou comprovada a devolução ao beneficiário do tributo retido indevidamente.
>
> DCTF E DARF. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.
>
> A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova - **certeza e liquidez**, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando a declaração espontânea apresentada - DCTF, e o recolhimento em DARF, estão de acordo com o valor considerado pela DRF de origem.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 108), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Como preliminar de mérito, defende a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, arguindo **que** "Os atos das autoridades administrativas são vinculados e não discricionários, devem ser praticados sob a determinação de uma disposição legal que predetermina, objetiva e completamente, o comportamento a ser adotado na situação descrita, como ocorre na hipótese em comento, em que a norma determina, em casos de dúvida, a prévia intimação do contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito."

Aduz que "...face à ausência de cumprimento ao art. 65 da IN 900/2008, uma vez que a Recorrente não foi previamente intimada a prestar esclarecimentos, deve ser reconhecida de plano a nulidade do despacho decisório em vistas do cerceamento do direito de defesa da ora Recorrente, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72."

No mérito, relata **que** "A despeito de o valor total de débitos atinentes a CSRF do período de dezembro de 2010 somar a quantia de R$ 393.931,41, a Recorrente equivocadamente declarou em sua DCTF que o débito era de R$ 439.494,52" e **que** "O equivocado valor de R$ 439.494,52 nasceu justamente da declaração em duplicidade da retenção oriunda do pagamento feito à empresa Montik Comércio e Montagens Industriais, o que gerou o consequente recolhimento a maior."

Acrescenta **que** "O pagamento a maior se deu porque a Recorrente efetivamente recolheu aos cofres públicos o valor R$ 439.494,52, mediante a quitação de dois DARFs distintos, um no valor de R$ 393.931,41 e outro no valor de R$ 45.563,11, ora anexados aos autos."

Após uma primeira análise dos autos, o colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º 1002-000.419, desta 2ª Turma Extraordinária (e-fls. 630), a seguir reproduzida:

> Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade administrativa intimar o Recorrente a apresentar cópia integral da escrituração

DOCUMENTO VALIDADO

Original

contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, ainda, se o valor vindicado já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

Em Relatório de Diligência, a Unidade Preparadora apresentou esclarecimentos (e-fls. 661) e o Recorrente, suas contrarrazões (e-fls. 669).

Após, os autos foram retornaram a esta relatoria para prosseguimento.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, observo que a não homologação do PER/DCOMP 18617.95461.130911.1.3.04-9878 pelo Despacho Decisório Eletrônico deveu-se à constatação de inexistência do crédito vindicado. Confira-se o excerto do referido documento:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
09.017.802/0001-89	BRASKEM QPAR S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18617.95461.130911.1.3.04-9878	13/09/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	16682-904.628/2012-36

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 45.563,11

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
15/12/2010	5952	47.823,03	14/01/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5407735222	47.823,03	Db: cód 5952 PA 15/12/2010	47.823,03
VALOR TOTAL			47.823,03

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
49.021,35	9.804,27	5.255,08

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A decisão do Despacho Decisório foi corroborada pelo acórdão recorrido, que não acolheu a irresignação pelos fundamentos principais seguintes, dele extraídos:

> (...)
>
> O manifestante basicamente se limitou a alegar pela existência de seu direito creditório apenas procedendo a retificação de sua DCTF **após** a ciência do Despacho Decisório. Isso fica claro nos autos, pois a ciência da decisão administrativa ocorreu em **14/11/2012**, enquanto a retificação da DCTF somente foi feita em **10/12/2012** (fl. 48).
>
> Portanto, tal decisão administrativa **está de acordo** com a declaração (DCTF) apresentada **espontaneamente** pelo contribuinte à Receita Federal. Essa declarava um débito para o Código de Receita 5952 (CSRF) no valor de R$ 439.494,52 (ver fl. 27 dos autos).
>
> Diante disso, **sem justificativa** a alegação de nulidade por parte do contribuinte em sua peça de defesa, pois plenamente correta a análise da declaração de compensação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, diante do fato que considerou o declarado pela própria BRASKEM.
>
> Por sua vez, a retificação **não espontânea** da DCTF, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não tem o condão de mudar essa situação.
>
> O contribuinte não traz elementos probatórios em sua defesa para reformar o que alega. Aliás, pelo contrário. Diz ter registrado em duplicidade os serviços prestados pela empresa Montik Comércio e Montagens Industriais, mas na planilha apresentada às fls. 22 a 24 dos autos, consta apenas um registro dessa empresa para a nota fiscal de nº 41.909 (ver fl. 23).
>
> Além de a autoridade administrativa ter considerado a DCTF espontânea apresentada em **pleno acordo** com o disposto no Despacho Decisório, isso foi também corroborado pelo recolhimento desse valor nos DARFs das fls. 28 e 29, não havendo de se alterar o entendimento da DRF de origem.
>
> Por outro lado, a empresa ao interpor essa manifestação de inconformidade, **não comprovou** o suposto erro de fato que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF.
>
> É de se destacar que o momento para a apresentação de provas na esfera administrativa é exatamente **quando da apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade**. Se o contribuinte não apresenta tais provas em tal momento, nem especifica precisamente quais seriam estas, perde assim o momento processual na esfera administrativa para apresentá-las ou ao menos alegá-las.
>
> Deve se frisar que os **elementos fundamentais para a solução da lide se encontram basicamente em sua contabilidade**, portanto, não sendo admissível qualquer dificuldade de acesso na busca dessas informações ou dos respectivos documentos comprobatórios.
>
> Ao sujeito passivo cabe o ônus da prova em relação ao que alega, devendo fazê-lo por ocasião da contestação conforme disposto no art. 16, do Decreto nº 70.235/72:

DOCUMENTO VALIDADO

(...)

Como se observa, a matéria de fundo tratada nos autos diz respeito à falta de produção de prova para atestar a existência ou suficiência do crédito vindicado, já que a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório eletrônico não encontra óbice na administração tributária, e é aceita pela jurisprudência dominante do CARF.

De fato, o sujeito passivo entregou DCTF retificadora na qual indica um valor de R$ 393.931,41 de CSRF (e-fls. 48), em substituição ao valor de R$ R$ 439.494,52 indicado na DCTF original, o que, em tese, teria gerado um crédito a seu favor de R$ 45.563,11, utilizado no PER/DCOMP em questão. Entretanto, não foram apresentadas provas substanciais da existência do crédito pleiteado, o que deu azo à decisão de improcedência do mérito exarada pela instância de origem.

Contudo, no recurso, foram apresentados os seguintes documentos:

- balancete do período-base examinado – dezembro de 2010 (e-fls. 570);

- nota fiscal com registro da operação da qual teve origem o suposto pagamento em duplicidade (e-fls. 30);

- registro da nota de crédito em favor da Montik Comércio e Montagens Industriais, que, segundo o Recorrente, serve de comprovação da devolução do valor indevidamente retido à empresa prestadora de serviço (e-fls. 123);

- 2 (dois) DARF de recolhimento que comprovariam o recolhimento em duplicidade (e-fls. 28 e 29);

Em face da apresentação de tais documentos, agregados ao razão contábil da conta 2104019906 – Retenção PIS/COFINS/CSLL – que já tinha sido apresentado em sede de manifestação de inconformidade, o colegiado convenceu-se da necessidade de conversão do julgamento do recurso em diligência para aferir a legitimidade de direito ao suposto crédito, como dito no preâmbulo.

Em resposta à diligência, a Unidade de Origem exarou as considerações que se seguem (e-fls. 661):

> RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL N° 3.423/2025
>
> Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em 04/08/2020, em que defende a existência do crédito pleiteado, alegando, em síntese, que fez a retificação da DCTF relativa a dezembro/2010, após a ciência do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, em virtude da declaração em duplicidade da retenção oriunda do pagamento feito à empresa Montik Comércio e Montagens Industriais Ltda.; porém tal DCTF retificadora não foi considerada no Acórdão 10-063.799 – 2ª Turma da DRJ/POA, de 16 de janeiro de 2019.

DOCUMENTO VALIDADO

Na sequência, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na Sessão de 20 de abril de 2023 converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução n° 1002-000.419 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, para que a Unidade de Origem:

"1. Elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade administrativa intimar o Recorrente a apresentar cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, ainda, se o valor vindicado já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte; e 2. Após, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da diligência para, se desejar, apresentar manifestação a respeito dela, devendo os autos, então, retornar a este Relator para prosseguimento." Para atender à diligência, fizemos pesquisas em diversos sistemas internos, tais como SCC – Sistema de Controle de Crédito, Sief Documentos de Arrecadação, DCTF, Dacon, Sief-Processos, HOD, E-Processo e Normas – Atos Decisórios.

Assim, respondendo ao que foi questionado e às requisições em geral, tem-se que:

1. De fato, verificou-se a retificação da DCTF em 10/12/2012, relativa a dezembro de 2010, após a ciência em 14/11/2012, via AR, do Despacho Decisório eletrônico de não homologação n° 040150096, emitido em 05/11/2012, vide fls. 85, relativo ao PERDCOMP n° 18617.95461.130911.1.3. 04-9878, cuja análise foi concluída eletronicamente pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC.

O não reconhecimento da retificação do valor do débito de CSRF (5952) de dezembro/2010 na respectiva DCTF resultou na utilização integral do DARF pago em 14/01/2011 no valor de R$ 47.823,03 (principal de R$ 45.563,11 + multa de R$ 1.804,29 + juros de R$ 455,63) na quitação do débito no mês correspondente e, consequentemente, em não homologação da compensação.

2. O contribuinte fez o recolhimento do valor retido e fez a devolução ao beneficiário da quantia retida indevidamente ou a maior por meio do abatimento da retenção da Nota Fiscal n° 02 (objeto dos autos) na Nota Fiscal n° 17, via compensação por Nota de Débito, comprovada por lançamentos contábeis.

3. Por consulta à DCTF da 1ª quinzena de dezembro de 2010, verificou-se sua retificação em 10/12/2012 para o valor de R$ 393.931,41, relativo à CSRF (5952-02), fls. 642.

4. Contudo, a DIRF, referente ao mês de dezembro de 2010, entregue em 15/04/2011, possui valor total retido de CSRF (5952-02) de R$ 1.073.502,13, fls.

646, divergente daquele declarado na DCTF retificadora/ativa de R$ 1.027.939,02, fls. 647. Representando, portanto, uma diferença a maior de R$ 45.563,11, no exato valor da retenção em duplicidade objeto de nossa análise.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> 5. Em pesquisa à DACON de 2010 transmitida pelo beneficiário do crédito (Montik), verificou-se que foi informado valor de retenção referente à fonte pagadora Quattor Química S.A., CNPJ 03.880.493/0001-90, que se encontra baixada por incorporação desde janeiro de 2012 (pela Braskem QPar S.A.).
>
> Quanto à DIRF correspondente, fls. 659, não houve valor declarado pela incorporada Quattor, mas somente pela incorporadora Braskem QPar em valor bastante inferior em relação a supramencionada DACON. Ou seja, não há correspondência entre os valores de retenção informados ou utilizados na dedução dos tributos pelo beneficiário e os declarados pela fonte pagadora, em especial aqueles já retificados.
>
> 6. Em consulta aos sistemas internos da RFB, não foram encontrados processos de restituição e compensação que tratem do mesmo crédito sob análise no presente processo.
>
> 7. A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações do contribuinte afasta a certeza e liquidez do crédito, sendo razão suficiente para o indeferimento do pleito.
>
> 8. Por fim, o contribuinte não faz jus à compensação vinculada ao PERDCOMP n° 18617.95461.130911.1.3.04-9878, pois para que os tributos indevidamente retidos e recolhidos lhe fossem restituídos, deveria o recorrente ter comprovado a devolução da importância retida para o beneficiário do pagamento, assim como ter demonstrado documentalmente que ambas as partes tomaram as providências exigidas pela legislação de regência.

O Recorrente, por sua vez, apresentou contrarrazões a respeito do relatório de diligência, que, pela pertinência e importância na formação do juízo de convencimento deste Conselheiro, também são reproduzidas na íntegra:

> III. DA NULIDADE DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL
>
> Consoante mencionado no tópico destinado aos fatos, o E. CARF ao identificar possível existência do crédito, propôs a presente diligência justamente para que a Unidade de Origem analisasse os documentos contábeis da Peticionária. Neste sentido são os trechos da Resolução:
>
> (...) Calcado nessa diretriz, vejo plausibilidade nas alegações do Recorrente quanto à existência do crédito pleiteado e do erro de preenchimento da DCTF, conforme se depreende dos documentos anexados no Recurso:
>
> - às e-fls. 570 foi juntado balancete do período-base examinado – dezembro de 2010;
>
> - às e-fls. 30 consta a nota fiscal com registro da operação da qual teve origem o suposto pagamento em duplicidade;

DOCUMENTO VALIDADO

- às e-fls. 123 consta registro da nota de crédito em favor da Montik Comércio e Montagens Industriais, que, segundo o Recorrente, serve de comprovação da devolução do valor indevidamente retido à empresa prestadora de serviço;

- às e-fls. 28 e 29 foram juntados 2 (dois) DARF de recolhimento que comprovariam o recolhimento em duplicidade;

- às e-fls. 381 foi juntado razão contábil da conta 2104019906 – Retenção PIS/COFINS/CSLL do período-base examinado;

Embora não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, tais elementos configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por declarações e livros contábeis e ficais de posse do contribuinte, como a DIPJ, Diário e Lalur. Por isso, considero justo facultar-lhe oportunidade de comprovar, por outros meios que não exclusivamente a DCTF retificada a destempo, o crédito decorrente do recolhimento em duplicidade arguido.

Nesse contexto, voto por baixar o processo em diligência junto à Unidade de Origem para que elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade fiscal intimar o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, inclusive, se o valor vindicado já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

Ocorre que, sem qualquer justificativa plausível, as autoridades de origem sequer intimaram a Peticionária a apresentar declarações e livros contábeis e ficais, como a DIPJ, Diário e Lalur, em patente afronta à ordem imposta por este Tribunal, maculando de nulo o presente Relatório de Diligência Fiscal.

Referido relatório analisa tão somente a DIRF e conclui que não há correspondência entre os valores de retenção informados ou utilizados na dedução dos tributos pelo beneficiário (Montik) e os declarados pela fonte pagadora (Braskem), conforme abaixo:

4. Contudo, a DIRF, referente ao mês de dezembro de 2010, entregue em 15/04/2011, possui valor total retido de CSRF (5952-02) de R$ 1.073.502,13, fls. 646, divergente daquele declarado na DCTF retificadora/ativa de R$ 1.027.939,02, fls. 647. Representando, portanto, uma diferença a maior de R$ 45.563,11, no exato valor da retenção em duplicidade objeto de nossa análise.

5. Em pesquisa à DACON de 2010 transmitida pelo beneficiário do crédito(Montik), verificou-se que foi informado valor de retenção referente à fonte pagadora Quattor Química S.A., CNPJ 03.880.493/0001-90, que se encontra baixada por incorporação desde janeiro de 2012 (pela Braskem QPar S.A.).

Quanto à DIRF correspondente, fls. 659, não houve valor declarado pela incorporada Quattor, mas somente pela incorporadora Braskem QPar em valor bastante inferior em relação a supramencionada DACON. Ou seja, não há

correspondência entre os valores de retenção informados ou utilizados na dedução dos tributos pelo beneficiário e os declarados pela fonte pagadora, em especial aqueles já retificados.

Senhores, com todas as vênias, a conclusão é absurda. A mera divergência entre os valores consolidados na DIRF e aqueles refletidos na DCTF retificadora não afasta o direito creditório. A DIRF é obrigação acessória meramente informativa da fonte pagadora e, no caso concreto, permaneceu com a nota fiscal em duplicidade na consolidação anual, razão pela qual não espelha a realidade material já saneada na DCTF.

Se a autoridade tinha qualquer dúvida adicional, bastaria ter intimado a Peticonária à apresentar seus livros, como havia sido determinado por este E. Conselho.

Dessa forma, resta claro que a diligência realizada não atendeu às determinações do CARF, configurando-se como nula, por não ter intimado a Recorrente a apresentar tais documentos e examinado a prova onde efetivamente se encontra a retenção e por deixar de cumprir a ordem expressa deste colegiado, violando o contraditório e a ampla defesa.

(...)

IV. DA DEMONSTRAÇÃO DA RETENÇÃO EM DUPLICIDADE

Caso assim não se entenda, a Peticionária passa a demonstrar, com base nos documentos já acostados aos autos, a legalidade do crédito decorrente de pagamento indevido/a maior das CSRF, relativas à 1ª quinzena de dezembro de 2010, no valor de R$ 45.563,11.

O Relatório de Diligência Fiscal, em seu item 2, expressamente reconhece que Peticionária efetuou o recolhimento em duplicidade e, em seguida, procedeu com a devolução ao beneficiário (Montik) da quantia retida a maior, mediante abatimento da retenção via comprovação por Nota de Débito, conforme abaixo:

2. O contribuinte fez o recolhimento do valor retido e fez a devolução ao beneficiário da quantia retida indevidamente ou a maior por meio do abatimento da retenção da Nota Fiscal n° 02 (objeto dos autos) na Nota Fiscal n° 17, via compensação por Nota de Débito, comprovada por lançamentos contábeis.

É exatamente o que foi comprovado por meio de documentos juntados pela Peticionária ao longo do feito, conforme se reiterará adiante. Logo, não há dúvidas quanto ao direito creditório, estando a questão da devolução já superada pela própria diligência.

Ainda, a própria DRF consignou em seu relatório que há, sim, diferença a maior de R$ 45.563,11, exatamente no valor da retenção em duplicidade, que foi devolvida à Montik:

4. Contudo, a DIRF, referente ao mês de dezembro de 2010, entregue em 15/04/2011, possui valor total retido de CSRF (5952-02) de R$ 1.073.502,13, fls.

DOCUMENTO VALIDADO

646, divergente daquele declarado na DCTF retificadora/ativa de R$ 1.027.939,02, fls. 647. Representando, portanto, uma diferença a maior de R$ 45.563,11, no exato valor da retenção em duplicidade objeto de nossa análise.

No que tange a DACON da Montik, mencionado no item 5 do Relatório1, cumpre destacar que, de fato, não é possível visualizar detalhadamente a composição ali lançada, pois não é de responsabilidade da Peticionária se o beneficiário aproveitou ou não o referido valor.

Isso não pode jamais impactar o indébito aqui litigado.

Feitos esses esclarecimentos iniciais quanto às conclusões equivocadas do Relatório de Diligência Fiscal, passa-se a reiterar os documentos e fundamentos apresentados neste feito para o devido reconhecimento do crédito pleiteado.

Como já exposto, em síntese, o pagamento a maior decorreu de mero equívoco no preenchimento da DCTF, pois o valor correto era de R$ 393.931,41, e não R$ 439.494,52, resultando em uma diferença de R$ 45.563,11, que constitui o objeto do presente pleito.

O valor incorreto de R$ 439 mil nasceu da declaração em duplicidade da retenção oriunda do pagamento efetuado à empresa Montik, o que ocasionou recolhimento a maior.

Vejamos.

Em 01/12/2010, a Peticionária contratou serviços da Montik no valor de R$ 979.851,93 (fls. 30), gerando a obrigação de retenção e recolhimento das contribuições, com o código de receita 5952 e sob a alíquota de 4,65%, totalizando R$ 45.563,11. Esse valor compôs o total devido a título de CSRF em dezembro/2010, que foi de R$ 393.931,41, conforme se depreende do relatório do Razão Contábil (fls. 22/24):

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO MSAF QUATTOR PARTICIPAÇÕES S/A
CONTA CONTÁBIL : 2104019906
PERÍODO : 01/12/2010 A 15/12/2010

393.931,41

cod_esta	cod_rete	dat_fato	mes_co	cpf_cgc	nome	num_a	vlr_tribut	vlr_retido	num_doc
520	5952	07/12/10	12	57029431000106	ATLAS COPCO BRASIL LTDADIVISAO COMPRESSOR TECHINIQUE	40079	6.153,39	286,13	000023095
520	5952	07/12/10	12	05909408000102	ECO AMBIENTAL TRANSPORTES DERESIDUOS	40089	283,00	0,00	005552
520	5952	07/12/10	12	05909408000102	ECO AMBIENTAL TRANSPORTES DERESIDUOS	40090	420,00	0,00	005555
522	5952	07/12/10	12	34073353000133	IEC- INSTALACOES E ENGENHARIA DECORROSAO LTDA	40196	11.172,08	519,50	000000259
520	5952	07/12/10	12	96535083000192	VAPOR TOTAL COM E SERV LTDA	40199	805,00	0,00	000002256
522	5952	06/12/10	12	60218443000185	SATHEL ENERGIA S/A	40559	437.010,00	20.320,97	001601
522	5952	08/12/10	12	27093558001359	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOSDE ENGENHARIA SA	40581	175.180,22	8.145,88	000004968
522	5952	08/12/10	12	01542915000191	SADEN SAUDE DENTAL SC LTDA	40585	4.927,00	0,00	000000074
522	5952	08/12/10	12	03203941000110	ISQ BRASIL - INSTITUTO DE SOLDURA EQUALIDADE LTDA	40658	22.831,00	1.061,64	001852
522	5952	09/12/10	12	03441158000195	GRAN PAC LTDA	40935	17.916,67	833,13	000001390
522	5952	10/12/10	12	06054967000132	SMC COMERCIO E MOVIMENTACAO DE CARGA LTD	41270	9.409,41	437,53	000000047
522	5952	10/12/10	12	06054967000132	SMC COMERCIO E MOVIMENTACAO DE CARGA LTD	41271	61.750,77	2.871,41	000000048
521	5952	10/12/10	12	04335710000123	JSB USINAGEM E MANUTENCAOINDUSTRIAL	41352	2.340,00	0,00	006398
522	5952	10/12/10	12	59162073000122	YOSHIKAWA COMERCIO E MANUTENCAO DE	41390	10.381,30	498,71	000000988
522	5952	09/12/10	12	02837835000207	TREINNAR SERVICOS EQUIPAMENTOSCONTRA INCENDIO LTDA	41801	7.090,00	388,94	000507
520	5952	09/12/10	12	74333790000163	ALFAMONT INSTALACOES LTDA	41810	25.789,22	1.199,20	000000302
522	5952	13/12/10	12	02829773000100	EDEX COMERCIO E SERVICOS TEMPOR?RIO	41890	5.887,58	273,78	000001210
522	5952	13/12/10	12	65788358000257	MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTR	41909	979.851,93	45.563,11	000002
520	5952	13/12/10	12	90347840004377	THYSSENKRUPP ELEVADORES SA	41912	26,40	0,00	000013516
521	5952	13/12/10	12	02437913000103	GLOBALPRED MANUTENCAO INDL. LTDA	41961	9.139,00	424,96	000001018
520	5952	13/12/10	12	02437913000103	GLOBALPRED MANUTENCAO INDL. LTDA	41962	178.176,21	8.285,18	000001034
520	5952	13/12/10	12	02437913000103	GLOBALPRED MANUTENCAO INDL. LTDA	41963	6.695,28	311,33	000001035
520	5952	13/12/10	12	65143133000162	ACTA ARQUITETURA E CONSULTORESTECNICOS ASSOCIADOS LTDA.	41964	4.401,48	0,00	000000095
522	5952	13/12/10	12	65143133000162	ACTA ARQUITETURA E CONSULTORESTECNICOS ASSOCIADOS LTDA.	41965	23.813,41	1.311,98	000000088
522	5952	13/12/10	12	65143133000162	ACTA ARQUITETURA E CONSULTORESTECNICOS ASSOCIADOS LTDA.	41966	24.835,11	1.154,83	000000089
520	5952	13/12/10	12	74333790000163	ALFAMONT INSTALACOES LTDA	41969	290.953,78	13.529,35	000000303
522	5952	13/12/10	12	47888920000151	UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SA	41989	88.775,63	4.128,07	000144
522	5952	14/12/10	12	02837835000207	TREINNAR SERVICOS EQUIPAMENTOSCONTRA INCENDIO LTDA	42497	7.090,00	329,69	000676
520	5952	14/12/10	12	03038583000138	BETEL FILTROS LTDA - EPP	42504	8.646,32	402,05	000080
522	5952	14/12/10	12	36176659002607	GUIMAR ENGENHARIA SA	42510	91.764,15	4.267,03	000000080
520	5952	14/12/10	12	57559387000138	VERZANI & SANDRINI LTDA	42515	5.069,30	235,73	000023775

Ocorre que, por equívoco, a Peticionária declarou em sua DCTF o débito de R$ 439.494,52.

Dessa forma, o pagamento a maior se deu porque a Peticionária recolheu dois DARFs – um no valor de R$ 393.931,41 (fls. 28) e outro de R$ 45.563,11 (fls. 29) –, razão pela qual procedeu à retificação da respectiva DCTF (fls. 25/27).

Assim, de modo a corroborar as provas já ofertadas, a Peticionária colacionou nos autos a composição do valor retido de R$ 393.931,41 (fls. 169) e do valor de R$ 439.494,52 (fls. 169), este último computando-se a retenção de R$ 45.563,11 em duplicidade, em conjunto com a cópia Livro Razão da conta de 2104019906 (fls. 170/568) e do balancete do período(fls. 169 e fls. 569/605), os quais são suficientes para confirmar a retenção em duplicidade e, logicamente, o indébito pleiteado.

Portanto, não pairam quaisquer dúvidas em relação ao valor de CSRF apurado no período, que de fato foi de R$ 393.931,41.

De modo a reiterar a verdade dos fatos, a Peticionária passa a comprovar novamente a "devolução" do valor retido, por meio de nota de débito, o que, repisa-se, foi reconhecido pela própria diligência, fazendo um resumo apurado da contabilização da retenção de CSRF decorrente do pagamento em favor da Montik.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

1. Nota Fiscal da Montik nº 02, no valor de R$ 979.851,93 (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade:



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ/CPF: 86.788.358/0002-57 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 332050975112 CCM: 110789

ENDEREÇO: RUA BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, 84 CEP: 12521-200

BAIRRO: CENTRO ESTADO: SP

MUNICIPIO: GUARATINGUETA

DATA DE EMISSÃO: 01/12/2010 | DATA DA PRESTAÇÃO: 01/12/2010 | Nº: 2 | SÉRIE: A | SUB-SÉRIE: ELETRONICA

x136

Código do Controle da Nota Fiscal: B52EC.3B707.3639D.A9498.63A42/C10DD-E1

DESTINATÁRIO

QUATTOR QUIMICA S.A.

CNPJ/CPF: 03.860.493/0003-51 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 626788339119 CCM: 999724

ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 1178, BAIRRO: PARQUE CAPUAVA

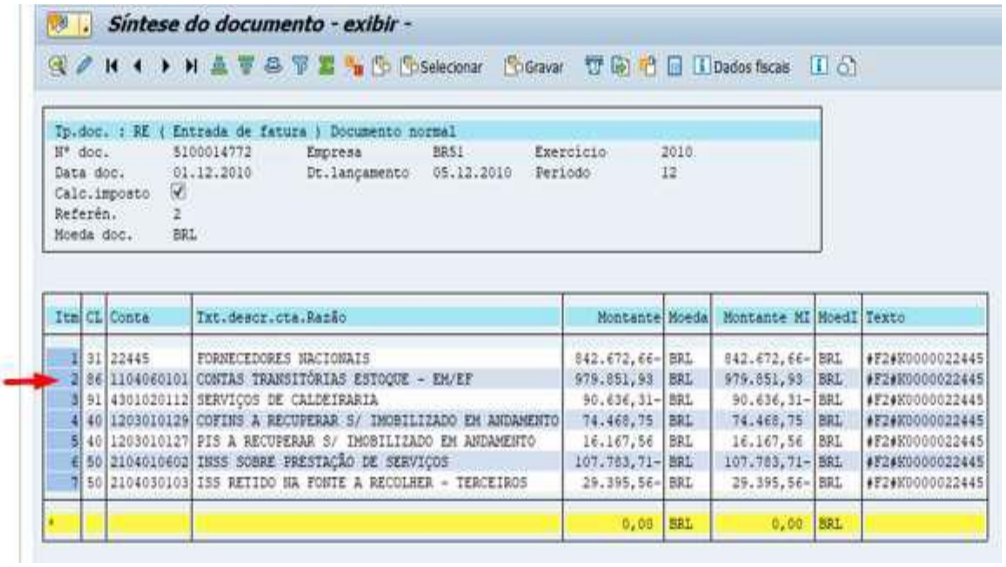
CEP: 09270-901 MUNICIPIO: SANTO ANDRE ESTADO: SP

DADOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ITEM	QTDE.	UNID.	COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	CÓD. SERV.
1		1	6704	Obras De Montagem Industrial	979.851,93	979.851,93	x106
2							x107
3							x108
4							x109
5							x110

x127 979.851,93

2. Entrada da Nota Fiscal da Montik, sem a retenção:



Síntese do documento - exibir -

Selecionar Gravar Dados fiscais

Tp.doc. : RE (Entrada de fatura) Documento normal

Nº doc.	5100014772	Empresa	BR51	Exercício	2010
Data doc.	01.12.2010	Dt.lançamento	05.12.2010	Período	12
Calc.imposto	☑				
Referên.	2				
Moeda doc.	BRL				

Itm	CL	Conta	Txt.descr.cta.Razão	Montante	Moeda	Montante MI	MoedI	Texto
1	31	22445	FORNECEDORES NACIONAIS	842.672,66-	BRL	842.672,66-	BRL	#F2#K0000022445
2	86	1104060101	CONTAS TRANSITÓRIAS ESTOQUE - EM/EF	979.851,93	BRL	979.851,93	BRL	#F2#K0000022445
3	91	4301020112	SERVIÇOS DE CALDEIRARIA	90.636,31-	BRL	90.636,31-	BRL	#F2#K0000022445
4	40	1203010129	COFINS A RECUPERAR S/ IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	74.468,75	BRL	74.468,75	BRL	#F2#K0000022445
5	40	1203010127	PIS A RECUPERAR S/ IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	16.167,56	BRL	16.167,56	BRL	#F2#K0000022445
6	50	2104010602	INSS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	107.783,71-	BRL	107.783,71-	BRL	#F2#K0000022445
7	50	2104030103	ISS RETIDO NA FONTE A RECOLHER - TERCEIROS	29.395,56-	BRL	29.395,56-	BRL	#F2#K0000022445
*				0,00	BRL	0,00	BRL	

3. Pagamento:

DOCUMENTO VALIDADO

Tp.doc. : ZP (Pagamento automático) Documento normal

Nº doc.	2000041909	Empresa	BR51	Exercício	2010
Data doc.	13.12.2010	Dt.lançamento	13.12.2010	Período	12
Calc.imposto	☐				
Moeda doc.	BRL				
Identific.ciclo pagto.		13.12.2010 - QPA30			

Itm	CL	Conta	Txt.descr.cta.Razão	Montante	Moeda	Montante MI	MoedI	Texto
1	25	22445	FORNECEDORES NACIONAIS	842.672,66	BRL	842.672,66	BRL	#K0000022445#B3565
2	50	1101033402	CONTROLE SAÍDA RES - ABN REAL 689 / 2708536-1	842.672,66-	BRL	842.672,66-	BRL	#K0000022445#B3565
3	40	3504010301	VC NEGATIVA DE FORNECEDORES	0,00	BRL	0,00	BRL	#K0000022445#B3565
*				0,00	BRL	0,00	BRL	

4. Emissão de Nota de Débito para correção da retenção:

RAZAO CONTABIL Pagina: 23

Empresa: BR51 - Braskem Qpar S/A
Período Fiscal: DEZEMBRO/2010 até DEZEMBRO/2010
Conta: 2104019906 até 2104019906
Moeda do Relatorio: BRL
Impresso em: 27/07/2020 14:57
Usuário: HUADSC01

Conta Contábil:2104019906-RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL MP135

Data do Documento	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
	DE TRANSPORTE	764.355,17	607.474,59-	210.835,58-
17/12/2010	ZP - 2000045469 - Pagamento automático ;K0000022424;83565 VE RZANI & SANDRINI SEG. PATRIMONIAL	0,00	489,04-	210.835,58-
17/12/2010	ZP - 2000045469 - Pagamento automático ;K0000022424;83565 VE RZANI & SANDRINI SEG. PATRIMONIAL	0,00	752,38-	211.587,96-
17/12/2010	ZP - 2000045471 - Pagamento automático ;K0000600793;83565 TE LSINC PRESTADORA DE SERV SIST DE	0,00	807,22-	212.395,18-
17/12/2010	ZP - 2000045471 - Pagamento automático ;K0000600793;83565 TE LSINC PRESTADORA DE SERV SIST DE	0,00	174,90-	212.570,08-
17/12/2010	ZP - 2000045471 - Pagamento automático ;K0000600793;83565 TE	0,00	269,07-	212.839,15-
19/12/2010	KG - 1800000020 - Nota crédito fornec. NC 64 QUATTOR - NF 2 FORNC. 22445	0,00	45.563,11-	258.402,26-
[illegible]	ZP - 2000044995 - Pagamento automático ;K0000012699;83565 TR EINNAR SERVIÇOS EQUIPAMENTOS	0,00	212,70-	258.614,96-
20/12/2010	ZP - 2000044995 - Pagamento automático ;K0000012699;83565 TR EINNAR SERVIÇOS EQUIPAMENTOS	0,00	46,09-	258.661,05-
20/12/2010	ZP - 2000044995 - Pagamento automático ;K0000012699;83565 TR EINNAR SERVIÇOS EQUIPAMENTOS	0,00	70,90-	258.731,95-

Enviar objeto (Shift+F8)

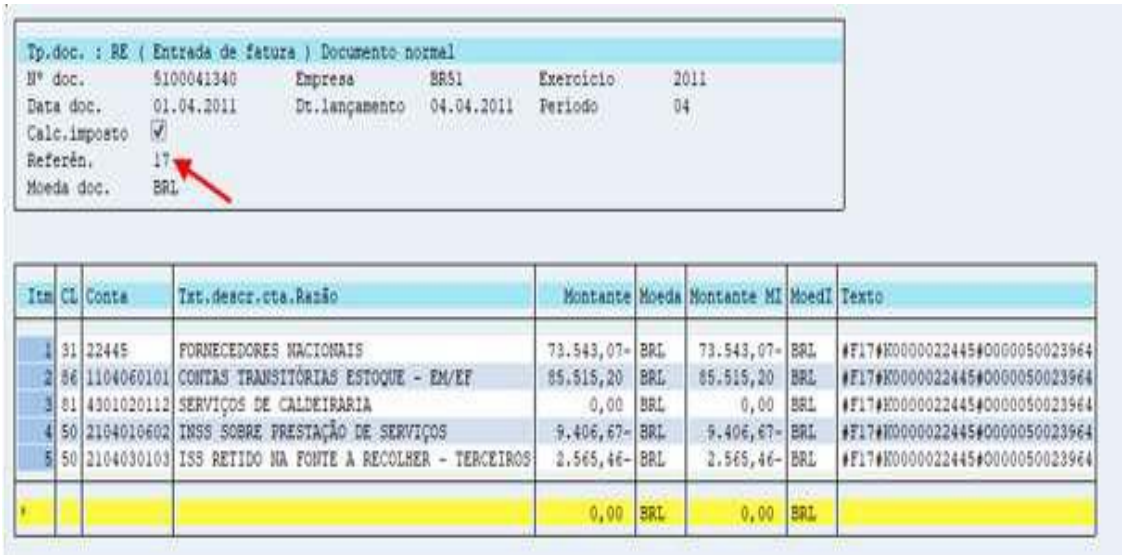
Tp.doc. : KG (Nota crédito fornec.) Documento normal

Pré-editado por	ALINNA01	Marcada por	ANDRE501		
Nº doc.	1800000020	Empresa	BR51	Exercício	2010
Data doc.	15.12.2010	Dt.lançamento	19.12.2010	Período	12
Calc.imposto	☑				
Referên.	NC 64				
Moeda doc.	BRL				

Itm	CL	Conta	Txt.descr.cta.Razão	Montante	Moeda	Montante MI	MoedI	Texto
1	29	22445	NOTAS DE DÉBITO - FORNECEDORES	60.260,89	BRL	60.260,89	BRL	NC 64 QUATTOR - NF 2 FORNC. 22445
2	50	2104010103	IR FONTE-RENDIMENTO PAGO-CREDITO DE TERCEIRO	14.697,78-	BRL	14.697,78-	BRL	NC 64 QUATTOR - NF 2 FORNC. 22445
3	50	2104019906	RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL MP135	45.563,11-	BRL	45.563,11-	BRL	NC 64 QUATTOR - NF 2 FORNC. 22445
*				0,00	BRL	0,00	BRL	

Veja que o total das Notas de Débito do período foi de R$ 60.260,89, que é a soma do valor de R$ 14.697,78 com os R$ 45.563,11, este último objeto dos autos.

5. Abatimento do valor retido, por meio de Nota de Débito, de outra Nota Fiscal da Montik, qual seja a Nota nº 17:

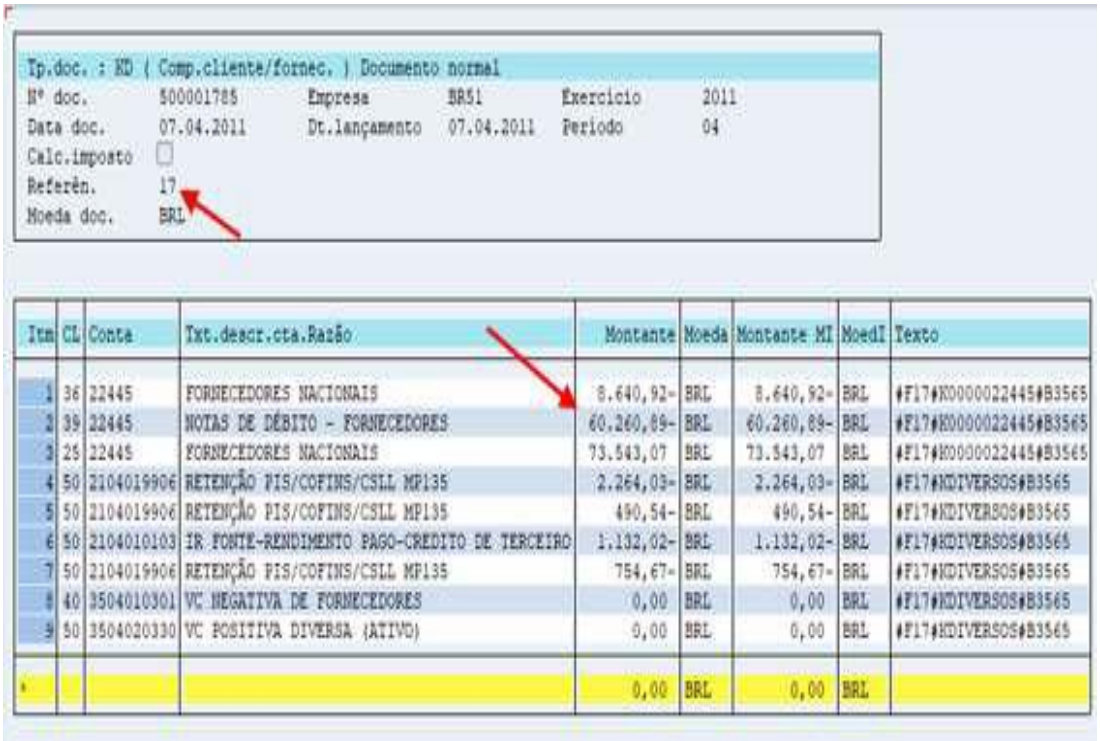


Tp.doc. : RE (Entrada de fatura) Documento normal

Nº doc.	5100041340	Empresa	BR51	Exercício	2011
Data doc.	01.04.2011	Dt.lançamento	04.04.2011	Período	04
Calc.imposto	☑				
Referên.	17				
Moeda doc.	BRL				

Itm	CL	Conta	Txt.descr.cta.Razão	Montante	Moeda	Montante MI	MoedI	Texto
1	31	22445	FORNECEDORES NACIONAIS	73.543,07-	BRL	73.543,07-	BRL	#F17#K0000022445#O0000050023964
2	86	1104060101	CONTAS TRANSITÓRIAS ESTOQUE - EM/EF	85.515,20	BRL	85.515,20	BRL	#F17#K0000022445#O0000050023964
3	81	4301020112	SERVIÇOS DE CALDEIRARIA	0,00	BRL	0,00	BRL	#F17#K0000022445#O0000050023964
4	50	2104010602	INSS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	9.406,67-	BRL	9.406,67-	BRL	#F17#K0000022445#O0000050023964
5	50	2104030103	ISS RETIDO NA FONTE A RECOLHER - TERCEIROS	2.565,46-	BRL	2.565,46-	BRL	#F17#K0000022445#O0000050023964
*				0,00	BRL	0,00	BRL	

Registro da Nota Fiscal nº 17



Tp.doc. : KD (Comp.cliente/fornec.) Documento normal

Nº doc.	500001785	Empresa	BR51	Exercício	2011
Data doc.	07.04.2011	Dt.lançamento	07.04.2011	Período	04
Calc.imposto	☐				
Referên.	17				
Moeda doc.	BRL				

Itm	CL	Conta	Txt.descr.cta.Razão	Montante	Moeda	Montante MI	MoedI	Texto
1	36	22445	FORNECEDORES NACIONAIS	8.640,92-	BRL	8.640,92-	BRL	#F17#K0000022445#B3565
2	39	22445	NOTAS DE DÉBITO - FORNECEDORES	60.260,89-	BRL	60.260,89-	BRL	#F17#K0000022445#B3565
3	25	22445	FORNECEDORES NACIONAIS	73.543,07	BRL	73.543,07	BRL	#F17#K0000022445#B3565
4	50	2104019906	RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL MP135	2.264,03-	BRL	2.264,03-	BRL	#F17#KDIVERSOS#B3565
5	50	2104019906	RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL MP135	490,54-	BRL	490,54-	BRL	#F17#KDIVERSOS#B3565
6	50	2104010103	IR FONTE-RENDIMENTO PAGO-CREDITO DE TERCEIRO	1.132,02-	BRL	1.132,02-	BRL	#F17#KDIVERSOS#B3565
7	50	2104019906	RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL MP135	754,67-	BRL	754,67-	BRL	#F17#KDIVERSOS#B3565
8	40	3504010301	VC NEGATIVA DE FORNECEDORES	0,00	BRL	0,00	BRL	#F17#KDIVERSOS#B3565
9	50	3504020330	VC POSITIVA DIVERSA (ATIVO)	0,00	BRL	0,00	BRL	#F17#KDIVERSOS#B3565
*				0,00	BRL	0,00	BRL	

Abatimento da retenção da Nota nº 02 (objeto dos autos), na Nota nº 17, por meio de compensação por Nota de Débito.

6. Pagamento dos tributos retidos "PCC" relativos à 1ª quinzena de dezembro de 2010 (vide relatórios dos pagamentos - Doc. 09 a 10 do Recurso Voluntário) Pagamento de R$ 366.098,25 + R$ 27.833,16 = R$ 393.931,41:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

Tp.doc. : KR (Fatura fornecedor) Documento normal

Pré-editado por	FERNAC23		Marcada por	99900234			
Nº doc.	1900000713		Empresa	BR51	Exercício	2010	
Data doc.	28.12.2010		Dt.lançamento	28.12.2010	Período	12	
Calc.imposto	☑						
Referên.	5952 1ª DEZ/10						
Moeda doc.	BRL						

Itm	CL	Conta	Txt.descr.cta.Razão	Montante	Moeda	Montante em MI	MoedI	Texto
1	31	800636	FORNECEDORES NACIONAIS	366.098,25-	BRL	366.098,25-	BRL	5952 - BR51 - 1ª QUINZ/DEZ-10
2	40	2104019906	RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL MP135	366.098,25	BRL	366.098,25	BRL	5952 - BR51 - 1ª QUINZ/DEZ-10
*				0,00	BRL	0,00	BRL	

Tp.doc. : ZP (Pagamento automático) Documento normal

Nº doc.	2000054676	Empresa	BR51	Exercício	2010
Data doc.	30.12.2010	Dt.lançamento	30.12.2010	Período	12
Calc.imposto	☐				
Moeda doc.	BRL				
Identific.ciclo pagto.		30.12.2010 - QPA03			

Itm	CL	Conta	Txt.descr.cta.Razão	Montante	Moeda	Montante MI	MoedI	Texto
1	25	800636	FORNECEDORES NACIONAIS	366.098,25	BRL	366.098,25	BRL	#K0000800636#B3565
2	50	1101033402	CONTROLE SAÍDA RES - ABN REAL 689 / 2708536-1	366.098,25-	BRL	366.098,25-	BRL	#K0000800636#B3565
3	40	3504010301	VC NEGATIVA DE FORNECEDORES	0,00	BRL	0,00	BRL	#K0000800636#B3565
*				0,00	BRL	0,00	BRL	

2104019906_Dez10.txt - Bloco de notas

Arquivo Editar Formatar Exibir Ajuda

RAZÃO CONTÁBIL Pagina: 51

Empresa: BR51 - Braskem Qpar S/A Impresso em: 27/07/2020 14:57
Período Fiscal: DEZEMBRO/2010 até DEZEMBRO/2010 Usuário: HUADSC01
Conta: 2104019906 até 2104019906
Moeda do Relatorio: BRL

Conta Contábil:2104019906-RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL MP135

Data do Documento	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
	DE TRANSPORTE	1.183.008,13	1.031.380,06-	215.877,31-
28/12/2010	ZP - 2000052033 - Pagamento automático ;K0000024965;B3565 WO RLD FIBRAS COM SERV REVESTIM LTDA	0,00	278,26-	215.877,31-
28/12/2010	ZP - 2000052035 - Pagamento automático ;K0000603395;B3565 FA Z MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	0,00	2.919,01-	218.796,32-
28/12/2010	ZP - 2000052035 - Pagamento automático ;K0000603395;B3565 FA Z MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	0,00	632,45-	219.428,77-
28/12/2010	ZP - 2000052035 - Pagamento automático ;K0000603395;B3565 FA Z MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	0,00	973,00-	220.401,77-
28/12/2010	IM - 5400000008 - Pagto Aut.Tributos PCC-BR51-Todos-01/09/20 10-30/09/2010-5952	5.930,58	0,00	214.471,19-
28/12/2010	IM - 5400000009 - Pagto Aut.Tributos PCC-BR51-Todos-01/12/20 10-15/12/2010-5952	27.833,16	0,00	186.638,03-
28/12/2010	IM - 5400000010 - Pagto Aut.Tributos PCC-BR51-Todos-01/09/20 10-30/09/2010-5952	0,00	5.930,58-	192.568,61-
29/12/2010	ZP - 2000051114 - Pagamento automático ;K0000012699;B3565 TR EINNAR SERVIÇOS EQUIPAMENTOS	0,00	38,23-	192.606,84-
29/12/2010	ZP - 2000051114 - Pagamento automático ;K0000012699;B3565 TR EINNAR SERVIÇOS EQUIPAMENTOS	0,00	8,28-	192.615,12-
29/12/2010	ZP - 2000051114 - Pagamento automático ;K0000012699;B3565 TR EINNAR SERVIÇOS EQUIPAMENTOS	0,00	12,74-	192.627,86-
29/12/2010	ZP - 2000051122 - Pagamento automático ;K0000020332;B3565 WA TERLOO BRASIL LTDA	0,00	316,28-	192.944,14-
29/12/2010	ZP - 2000051122 - Pagamento automático ;K0000020332;B3565 WA TERLOO BRASIL LTDA	0,00	68,53-	193.012,67-
29/12/2010	ZP - 2000051122 - Pagamento automático ;K0000020332;B3565 WA TERLOO BRASIL LTDA	0,00	105,43-	193.118,10-
29/12/2010	ZP - 2000051123 - Pagamento automático ;K0000020339;B3565 GL OBAL SERVICOS LTDA	0,00	165,09-	193.283,19-
29/12/2010	ZP - 2000051123 - Pagamento automático ;K0000020339;B3565 GL OBAL SERVICOS LTDA	0,00	35,77-	193.318,96-
29/12/2010	ZP - 2000051123 - Pagamento automático ;K0000020339;B3565 GL OBAL SERVICOS LTDA	0,00	55,03-	193.373,99-

DOCUMENTO VALIDADO

Tp.doc. : IM (Pagto Aut.Tributos) Documento normal

Nº doc.	5400000009	Empresa	BR51	Exercício	2010
Data doc.	28.12.2010	Dt.lançamento	28.12.2010	Período	12
Calc.imposto	☐				
Referên.	PCC1012BR515952				
Moeda doc.	BRL				
Txt.cab.doc.	PCC-BR51-01/12/2010-15/12				

Itm	CL	Conta	Txt.descr.cta.Razão	Montante	Moeda	Montante MI	MoedI	Texto
1	31	800636	FORNECEDORES NACIONAIS	27.833,16-	BRL	27.833,16-	BRL	#FPCC1012BR515952#K0000800636#B0019
2	40	2104019906	RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL MP135	27.833,16	BRL	27.833,16	BRL	PCC-BR51-Todos-01/12/2010-15/12/2010-5952
*				0,00	BRL	0,00	BRL	

Tp.doc. : ZP (Pagamento automático) Documento normal

Nº doc.	2000054678	Empresa	BR51	Exercício	2010
Data doc.	30.12.2010	Dt.lançamento	30.12.2010	Período	12
Calc.imposto	☐				
Moeda doc.	BRL				
Identific.ciclo pagto.		30.12.2010 - QPA03			

Itm	CL	Conta	Txt.descr.cta.Razão	Montante	Moeda	Montante MI	MoedI	Texto
1	25	800636	FORNECEDORES NACIONAIS	27.833,16	BRL	27.833,16	BRL	#K0000800636#B3565
2	50	1101033402	CONTROLE SAÍDA RES - ABN REAL 689 / 2708536-1	27.833,16-	BRL	27.833,16-	BRL	#K0000800636#B3565
3	40	3504010301	VC NEGATIVA DE FORNECEDORES	0,00	BRL	0,00	BRL	#K0000800636#B3565
*				0,00	BRL	0,00	BRL	

7. Pagamento em duplicidade (valor que já estava considerado nos R$ 393.931,41 = 366.098,25 + 27.833,16) – vide relatório com o valor em duplicidade – Doc. 11 do Recurso Voluntário:

2104019906_Jan11.txt - Bloco de notas

Arquivo Editar Formatar Exibir Ajuda

RAZÃO CONTÁBIL Pagina: 37

Empresa: BR51 - Braskem Qpar S/A
Período Fiscal: JANEIRO/2011 até JANEIRO/2011
Conta: 2104019906 até 2104019906
Moeda do Relatorio: BRL

Impresso em: 27/07/2020 15:06
Usuário: HUADSC01

Conta Contábil:2104019906-RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL MP135

Data do Documento	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
	DE TRANSPORTE	380.209,71	1.114.009,61-	1.089.008,31-
11/01/2011	ZP - 2000058259 - Pagamento automático ;K0000600793;B3565 TE LSINC PRESTADORA DE SERV SIST DE	0,00	109,53-	1.089.008,31-
11/01/2011	ZP - 2000058265 - Pagamento automático ;K0000607810;B3565 RO LIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS	0,00	312,75-	1.089.321,06-
11/01/2011	ZP - 2000058265 - Pagamento automático ;K0000607810;B3565 RO LIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS	0,00	67,76-	1.089.388,82-
11/01/2011	ZP - 2000058265 - Pagamento automático ;K0000607810;B3565 RO LIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS	0,00	104,25-	1.089.493,07-
11/01/2011	ZP - 2000058266 - Pagamento automático ;K0000607810;B3565 RO LIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS	0,00	363,75-	1.089.856,82-
11/01/2011	ZP - 2000058266 - Pagamento automático ;K0000607810;B3565 RO LIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS	0,00	78,81-	1.089.935,63-
11/01/2011	ZP - 2000058266 - Pagamento automático ;K0000607810;B3565 RO LIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS	0,00	121,25-	1.090.056,88-
12/01/2011	KR - 1900000774 - Fatura fornecedor PCC 2ª QUINZ DEZ2010 BR5 2 CÓDIGO 5960	2.592,90	0,00	1.087.463,98-
12/01/2011	KR - 1900000775 - Fatura fornecedor PCC 2ª QUINZ DEZ2010 BR5 2 CÓDIGO 5979	561,78	0,00	1.086.902,20-
12/01/2011	KR - 1900000776 - Fatura fornecedor PCC 2ª QUINZ DEZ2010 BR5 2 CÓDIGO 5952	544.355,18	0,00	542.547,02-
12/01/2011	KR - 1900000777 - Fatura fornecedor PCC EM ATRASO 1ª Q1210 M ONTIK 22445 NF 2	45.563,11	0,00	496.983,91-
12/01/2011	ZP - 2000058733 - Pagamento automático ;K0000019940;B3565 MI LLS ESTRUTURAS E SERVICOS	0,00	5,17-	496.989,08-
12/01/2011	ZP - 2000058733 - Pagamento automático ;K0000019940;B3565 MI LLS ESTRUTURAS E SERVICOS	0,00	1,12-	496.990,20-
12/01/2011	ZP - 2000058733 - Pagamento automático ;K0000019940;B3565 MI LLS ESTRUTURAS E SERVICOS	0,00	1,72-	496.991,92-
12/01/2011	ZP - 2000058768 - Pagamento automático ;K0000020101;B3565 MU LTISERVICE COM REPRES SERV LTDA	0,00	100,23-	497.092,15-
12/01/2011	ZP - 2000058768 - Pagamento automático ;K0000020101;B3565 MU LTISERVICE COM REPRES SERV LTDA	0,00	21,72-	497.113,87-
12/01/2011	ZP - 2000058768 - Pagamento automático ;K0000020101;B3565 MU	0,00	33,41-	497.147,28-

DOCUMENTO VALIDADO

Exib.dados fiscais (Shift+F6)

Tp.doc. : KR (Fatura fornecedor) Documento normal
Pré-editado por MARCIM25 Marcada por 96900234
Nº doc. 1900000777 Empresa BR51 Exercício 2011
Data doc. 12.01.2011 Dt.lançamento 12.01.2011 Período 01
Calc.imposto ☑
Referên. PCC EM ATRASO
Moeda doc. BRL

Itm	CL	Conta	Txt.descr.cta.Razão	Montante	Moeda	Montante MI	MoedI	Texto
1	31	800636	FORNECEDORES NACIONAIS	47.823,03-	BRL	47.823,03-	BRL	PCC EM ATRASO 1ª Q1210 MONTIK 22445 NF 2
2	40	2104019906	RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL MP135	45.563,11	BRL	45.563,11	BRL	PCC EM ATRASO 1ª Q1210 MONTIK 22445 NF 2
3	40	3501030206	JUROS - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	2.259,92	BRL	2.259,92	BRL	PCC EM ATRASO 1ª Q1210 MONTIK 22445 NF 2
*				0,00	BRL	0,00	BRL	

Tp.doc. : ZP (Pagamento automático) Documento normal
Nº doc. 2000060730 Empresa BR51 Exercício 2011
Data doc. 14.01.2011 Dt.lançamento 14.01.2011 Período 01
Calc.imposto ☐
Moeda doc. BRL
Identific.ciclo pagto. 14.01.2011 - QPA03

Itm	CL	Conta	Txt.descr.cta.Razão	Montante	Moeda	Montante MI	MoedI	Texto
1	25	800636	FORNECEDORES NACIONAIS	47.823,03	BRL	47.823,03	BRL	#K0000800636#B3565
2	50	1101033402	CONTROLE SAÍDA RES - ABN REAL 689 / 2708536-1	47.823,03-	BRL	47.823,03-	BRL	#K0000800636#B3565
3	40	3504010301	VC NEGATIVA DE FORNECEDORES	0,00	BRL	0,00	BRL	#K0000800636#B3565
*				0,00	BRL	0,00	BRL	

Resta comprovado, assim, que a Peticionária fez a devolução do valor retido, o que foi, repita-se, inclusive reconhecido pela própria diligência, sendo parte legítima para ingressar com o pedido objeto dos autos.

Adicionalmente aos documentos já juntados nestes autos, como forma de se comprovar a duplicidade, a Peticionária colaciona a presente a cópia do Livro Diário que demonstra o lançamento em questão (Doc. 01, página 68246):

22/11/2010	1104060101	CONTAS TRANSITÓRIAS ESTOQUE - EM/EF		WE 5000012777 Entrada de mercador. K0000608232 MONTIK COMERCIO E MONTAGENS	5000012777	R$ 979.851,93	C
22/11/2010	4301020112	SERVIÇOS DE CALDEIRARIA		WE 5000012777 Entrada de mercador. K0000608232 MONTIK COMERCIO E MONTAGENS	5000012777	R$ 979.851,93	D

Assim, é de rigor que não seja acatada as conclusões do Relatório de Diligência Fiscal, ante a comprovação nos autos da existência do indébito de CSRF, relativa à 1ª quinzena de dezembro de 2010, na monta originária de R$ 45.563,11, mediante documentação hábil e idônea, para o fim de que seja integralmente reconhecido o crédito decorrente do pagamento a maio, com a consequente homologação da declaração de compensação formulada pela ora Peticionária.

Feitas as considerações precedentes, passa-se à análise de todo o acervo probatório colacionado aos autos.

A questão central em debate é saber se os documentos apresentados pelo Recorrente são suficientes para legitimá-lo como detentor de crédito de CSRF (5952-02),

supostamente recolhido em duplicidade e em nome de terceiro, na forma prescrita pelo art. 166 do CTN:

> Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Como exposto pelo Recorrente, o pagamento a maior teria tido origem num equívoco de preenchimento da DCTF, pois o valor correto era de R$ 393.931,41, e não R$ 439.494,52, resultando em uma diferença de R$ 45.563,11, objeto do pleito, decorrente de declaração em duplicidade da retenção oriunda do pagamento efetuado à empresa Montik.

Foram anexadas aos autos provas de que o contribuinte fez o recolhimento do valor retido e fez a devolução ao beneficiário da quantia retida indevidamente ou a maior, por meio do abatimento da retenção da Nota Fiscal n° 02 (objeto dos autos) na Nota Fiscal n° 17, via compensação por Nota de Débito, comprovada por lançamentos contábeis, o que foi, inclusive, o motivo principal da improcedência da Manifestação de Inconformidade consignado no voto condutor do Acórdão recorrido.

Também consta a retificação da CSRF (5952-02) para o valor de R$ 393.931,41 na DCTF retificadora da 1ª quinzena de dezembro de 2010, apresentada em 10/12/2012.

Em face do exposto, considero que o Recorrente logrou êxito na comprovação do crédito pleiteado.

Cabe registro, porém, que o relatório de diligência opinou pelo não reconhecimento do direito creditório, fundado, em suma, na falta de liquidez e certeza do crédito por divergência de valores entre a DCTF e a DIRF correspondente.

Entretanto, entendo que tal argumento não procede, porquanto o valor declarado em DCTF e as provas contábeis colacionadas aos autos atestam a existência do crédito e prevalecem sobre a DIRF - declaração meramente informativa sujeita a erros e imprecisões e cuja responsabilidade pelo preenchimento é de terceiros -, especialmente quando a Unidade de Origem - instada expressamente na Resolução de diligência a intimar o contribuinte para apresentação de livros contábeis e fiscais para comprovação do crédito no caso de dúvidas - não cumpre esta determinação.

Por fim, consigno que deixo de pronunciar-me sobre pretensas nulidades arguidas pelo Recorrente por ter decidido o mérito a seu favor, escudando-me no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> **§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.**

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o crédito de R$ 45.563,11, em valores originais, e homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

DOCUMENTO VALIDADO